



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032583-63.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado JOSÉ GENIVAL DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032583-63.2024.8.26.0007

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Vivian Labruna Catapani

Apelante: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A)

Apelado: José Genival de Lima

Voto nº 3.194 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que reconheceu a inexigibilidade de débitos indevidamente lançados em nome do consumidor após acordo judicial homologado e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo da parte ré. Ficou comprovado que a apelante, mesmo após a homologação judicial do acordo no processo anterior, não efetivou a troca de titularidade da instalação elétrica conforme pactuado, resultando em cobrança indevida e negativação posterior do nome do autor. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto. O montante fixado na origem a título de danos morais (R\$10.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade do descumprimento e a vulnerabilidade do consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENEL Distribuição São Paulo contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, ajuizada por José Genival de Lima em face da concessionária de energia. A sentença proferida afastou a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a ocorrência de negativação indevida do nome do autor, resultante do descumprimento do acordo homologado judicialmente pela ré. Assim, declarou a inexigibilidade dos débitos vencidos em 01/04/2024 e 01/07/2024, determinou a exclusão do nome do autor da instalação de

nº 49007947 e condenou a ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, com incidência de juros moratórios desde o evento danoso e correção monetária desde a data da sentença. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 138/142).

Irresignada, a ENEL interpôs recurso de apelação sustentando, em suma, que a sentença merece reforma por ausência de prova do alegado dano moral, destacando que a parte autora não comprovou abalo de crédito ou qualquer consequência fática grave decorrente dos apontamentos impugnados, os quais, alega, seriam oriundos de uso legítimo do serviço por terceiros ainda vinculados à unidade consumidora, sem culpa da concessionária. Asseverou que a reativação da instalação ocorreu automaticamente, e que, caso tenha havido algum equívoco, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e eventual dano. Alega que o evento retrata mero dissabor da vida cotidiana e que a condenação representa indevido enriquecimento sem causa, requerendo, assim, a reforma total da sentença com a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais por excesso (fls. 145/156).

Em contrarrazões, José Genival de Lima pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Alegou que a negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Rebateu as alegações da apelante, aduzindo que ficou demonstrado nos autos o descumprimento do acordo homologado judicialmente, especialmente quanto à troca de titularidade da instalação e à exclusão definitiva do nome do autor da unidade consumidora, tendo ele continuado a receber cobranças e sido indevidamente negativado. Argumentou que a reativação da instalação em seu nome sem qualquer solicitação constitui falha na prestação do serviço, razão pela qual é de rigor a manutenção da condenação nos exatos termos sentenciados (fls. 162/169).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, em 14/03/2024, o autor ingressou com uma ação judicial contra a Enel Distribuição São Paulo (processo nº 1008067-76.2024.8.26.0007), cujo objeto incluía o desligamento da unidade consumidora nº 0049007947, a troca da titularidade da instalação, a declaração de inexigibilidade de contas emitidas após a devolução do imóvel, a exclusão do nome do autor do Serasa e a condenação da ré em danos morais.

Naqueles autos, houve homologação de acordo entre o requerente e a concessionária de energia, com ela cumprindo parte do acordo, incluindo o pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios, exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e a informação de cancelamento da instalação.

No entanto, a partir de 15/05/2024, o requerente começou a receber mensagens do Serasa e da parte ré sobre débitos em aberto. Assim, ao verificar o *site* da requerida, o autor constatou que a instalação ainda estava em seu nome, indicando o descumprimento do acordo.

Após contato telefônico com a empresa ré, a parte autora foi informada que havia ocorrido a religação automática da instalação e que o cancelamento somente seria possível com o pagamento dos débitos em aberto. Como resultado da falha na prestação de serviço, o autor foi negativado novamente, com débitos referentes a março e junho de 2024, totalizando a quantia de R\$369,24.

Diante desses fatos, ele ajuizou a presente ação. Em pedido liminar, requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento imediato da sua titularidade vinculada a unidade consumidora nº 0049007947, o que foi deferido a fls. 63/65.

A concessionária de energia, por sua vez, contestou a ação aduzindo que a parte autora não apresentou nenhum documento hábil que demonstrasse o mínimo de indícios de suas alegações. Afirmou que o autor não sofreu qualquer dano, limitando-se a invocar preceitos constitucionais para justificar

o pleito indenizatório por hipotéticos danos morais suportados. Sustentaou que o requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Houve réplica a fls. 125/129.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“No mérito, a ação é procedente.

Alegou o autor que ajuizou ação judicial em face da parte ré para afastamento de sua responsabilidade pelas despesas geradas pela instalação de energia elétrica no imóvel localizado à Estrada de Itaquera Guaianases, 2482 – Fundos – Jardim Helena – CEP: 08420-000 – São Paulo – SP, posto que não residente do imóvel (autos n. 1008067-76.2024.8.26.0007).

Houve acordo no processo referido, no qual a requerida comprometeu-se a (i) pagar quantia a título de danos morais e honorários advocatícios, (ii) retirar o nome do autor dos órgãos de maus pagadores referente aos débitos de R\$67,95 e R\$59,84 (cliente 20151238), e (iii) proceder com o desligamento da energia no imóvel indicado (fls. 24/32).

Ocorre que, embora tenha a ré cumprido a obrigação inicialmente, tornou a lançar os débitos em nome do autor, posto que o acordo foi firmado em 30/04/2024 e homologado em 16/05/2024, porém débitos relacionados ao mesmo imóvel, com vencimento em 01/07/2024 – R\$185,75 (fls. 35 e 36/37), e com vencimento em 01/04/2024 – R\$183,49 (fls. 35 e 36/37) passaram a lhe ser exigidos (fls. 33), além de o débito de R\$185,75 ter resultado em negativação do nome do autor (fls. 56/57).

Ora, é inequívoco que o autor, com a anterior

ação judicial, visou à solução do todo ocorrido, pretendendo a modificação de titularidade das contas geradas pelo imóvel em questão.

Contudo, a parte ré não cumpriu com a obrigação de modo satisfatório e gerou, ao autor, o dano alegado na inicial. [...]

E tendo havido negativação indevida do nome do requerente (fl. 56/57), restou evidente o dano à imagem, a honra e ao nome do autor no mercado de crédito, sendo de rigor a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, observada a peculiaridade do caso, em que houve descumprimento de acordo judicial. [...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para (i) declarar a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial (com vencimento em 01/07/2024, no valor de R\$185,75, e com vencimento em 01/04/2024, no valor de R\$183,49), referentes ao serviço de energia fornecidos pela ré ao imóvel situado à Estrada de Itaquera Guaianases, 2482 – Fundos – Jardim Helena – CEP: 08420-000 – São Paulo – SP em m face do autor; (ii) confirmar a tutela provisória e determinar o cancelamento definitivo da anotação de tais débitos em nome do autor, devendo a serventia providenciar tal cancelamento via sistema SERASAJUD, (iii) determinar à requerida que promova a troca de titularidade do serviço prestado no imóvel retro mencionado, excluindo o autor do cadastro, e (iv) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária pelo IPCA desta data e juros legais da citação.

Até 29.08.2024 (inclusive), os juros de mora mensais serão de 1%. A partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30.08.2024), os juros de mora mensais serão calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, ou seja, pela SELIC com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA-IBGE), mas nunca inferiores a zero.

Em razão da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §§2º do CPC.”

Pois bem.

Ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui-se típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da ré o ônus de provar a regularidade das cobranças, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelante ré apenas teceu meras alegações de que o autor não comprovou a ocorrência dos danos morais, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, sem rebater especificamente os fatos alegados pelo autor ou juntar quaisquer documentos que corroborassem sua defesa.

Constata-se que a recorrente, mesmo após a homologação do acordo no processo nº 1008067-76.2024.8.26.0007, em 16/05/2024 (fls. 27/32), que previa o desligamento da unidade consumidora nº 49007947 (Estada de Itaquera Guaianases, nº 2.482, Fundos, Jardim Helena, São Paulo/SP, CEP: 08420-000), não

procedeu com o acordado, mantendo a titularidade da instalação em nome do autor.

Em decorrência do descumprimento das obrigações da ré, o requerente foi indevidamente cobrado por duas faturas: R\$183,19, com vencimento em 01/04/2024 (contrato nº B-2403-594272144), e R\$185,75, com vencimento em 01/07/2024 (contrato nº B-2406-619547789), sendo que este último débito resultou na negativação do nome dele (fls. 36/38 e 56/57).

Observa-se que o apelado, demonstrando boa-fé e buscando uma solução amigável, juntou aos autos *e-mails* trocados com a funcionária da recorrente, evidenciando suas tentativas de resolver o problema antes de recorrer à via judicial (fls. 59/62).

Por outro lado, a apelante falhou em apresentar qualquer argumento ou prova que contestasse o débito negativado e as informações fornecidas pelo recorrido, demonstrando uma completa ausência de defesa sobre o tema.

Portanto, diante dos fatos narrados, a existência do ato ilícito culposo da ré, do dano moral e o nexo causal entre ambos ficaram demonstrados.

No mais, o apelado teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Trilhando essa linha de raciocínio, proliferam-se julgados desta C. Câmara:

Apelação - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência do débito impugnado, mas não a ocorrência do dano moral - Inconformismo exclusivo do autor, buscando o arbitramento da indenização - Acolhimento, em parte - A negativação indevida, por si só, causa constrangimento evidente à pessoa - Precedente do STJ - Indenização devida, à míngua de causa hábil a impedir o

arbitramento - O montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) cumpre os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a regra do 944 do CC, e está em harmonia com o quanto arbitrado por este colegiado em situações semelhantes - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005099-25.2023.8.26.0002; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Publicação: 24/05/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Prestação de serviços de energia. Sentença de parcial procedência. Débito declarado inexigível. Apelo exclusivo do autor. Pedido de condenação pelos danos morais. Negativação indevida. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa caracterizado pela indevida negativação do nome do autor. “Quantum” indenizatório fixado em R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedente deste e. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010175-71.2023.8.26.0344; Relator: Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Publicação: 27/09/2024).

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Insurgência das partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Alegação de inadimplemento quanto às mensalidades referentes ao consumo de luz em imóvel. Não comprovação, por parte da concessionária, de que houve contratação feita pela autora, em seu nome. Cobrança, seguida da negativação indevida do nome da demandante. Dano

moral caracterizado. Montante fixado em R\$8.000,00 pelo julgador de primeiro grau, que se revela pouco abaixo do parâmetro desta C. Câmara, devendo ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso da ré desprovido. Provido em parte o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003452-46.2023.8.26.0664; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 21/05/2024; Data de Publicação: 21/05/2024).

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO SEM CAUSA X DANO MORAL. Hipótese de débito inexistente/inexigível. Incontrovertida negativação indevida a caracterizar dano moral in re ipsa. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. A falta de contraste da defesa reduz o debate apenas ao valor da compensação, inclusive a esvaziar o relevo das outras restritivas que gravam o nome do autor. Reparação extrapatrimonial elevada para R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos e à míngua de notícia de demandas similares. Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Súm. 54 do STJ. Termo inicial alterado. Honorários redimensionados. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1128741-32.2023.8.26.0100; Relator: Ferreira Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Publicação: 26/04/2024).

No mesmo rumo: REsp 1737412/SE, 3ª turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. de 05/02/2019; Apelação Cível 1032489-56.2018.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. de 23/03/2022; Apelação 1011251-17.2017.8.26.0482, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia

Pizzotti, j. de 28/02/2018.

Ademais, a situação vivenciada causou ao apelado transtornos que fogem à normalidade dos casos, extrapola o mero aborrecimento, infortúnio e desconforto da vida cotidiana, principalmente se considerada sua situação de vulnerabilidade no caso concreto.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito. *“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”* (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Tem-se, portanto, que a indenização é devida, e o arbitramento dos danos morais na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a compensação do autor e, simultaneamente, suficiente para inibir a empresa ré de voltar a praticar esses mesmos atos.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A parte ré fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO